



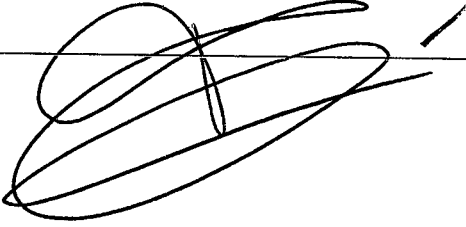
COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Julio da Rocha

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13/10 / 2015.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2015003401 ✓
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar n. 77, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS -, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria da Governadoria do Estado, que altera a Lei Complementar n. 77, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS -, e dá outras providências.

A justificativa da proposição informa que objetiva-se possibilitar a percepção do abono de permanência aos policiais civis que completem os requisitos para aposentadoria especial previstos na Lei Complementar n. 59, de 13 de janeiro de 2006, e optem por permanecer em atividade.

Destaca-se que o abono de permanência representa um estímulo financeiro para o servidor que, já tendo integralizado todos os requisitos para se aposentar, continua trabalhando e consiste no pagamento do valor equivalente ao de sua contribuição previdenciária.

O art. 2º da propositura assegura ao servidor ou empregado público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, que, sem perda dessa condição, houver se inativado como segurado facultativo dobrista, com proventos proporcionais ao tempo de serviço ou contribuição, o direito de renunciar à sua aposentadoria, hipótese em que lhe é facultado utilizar-se desse tempo para efeito de obtenção do mesmo benefício pelo Regime Próprio de



Previdência Estadual, desde que a ele esteja filiado, na data da publicação da futura Lei, há mais de 30 (trinta) anos ininterruptos.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado nesta proposição, a saber, previdência social, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, XII, da Constituição da República, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar.

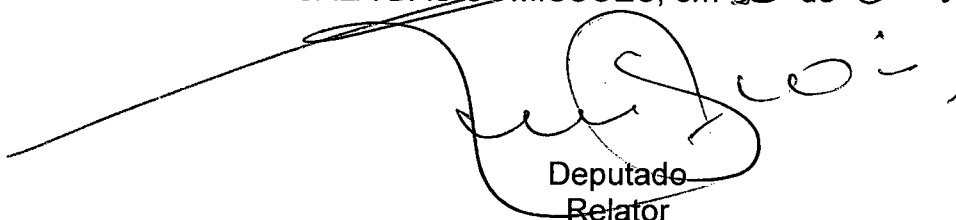
As Emendas Constitucionais ns. 20/98, 41/03 e 47/05 fizeram várias modificações no sistema de previdência social instituído pela Constituição da República de 1988, mudanças estas que foram respeitadas neste projeto.

Em termos de normas gerais sobre o assunto, destaca-se a Lei federal n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

Analisando a propositura em pauta, percebe-se que ela seguiu devidamente as normas gerais em matéria de previdência social (CF, art. 24, XII), especialmente aquelas previstas no texto constitucional e na citada Lei federal n. 9.717/98, mantendo-se seus dispositivos nos lindes da competência concorrente que, constitucionalmente, é conferida aos Estados.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de Outubro de 2015.


Deputado
Relator



COMISSÃO MISTA

**A Comissão Mista Aprova o Parecer do Relator Favorável à
Matéria.**

Processo Nº. 3401/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13/10 /2015.

Presidente:

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 20/11/2015
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 20/11/2015
1º Secretário